

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701035

Unidade Auditada: Secretaria Executiva - Ministério da Integração Nacional

Ministério Supervisor: Ministério da Integração Nacional

Município/UF: Brasília -DF

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Helder Zahluth Barbalho

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (SECEX/MI), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

A SECEX/MI desempenha as suas funções institucionais por meio do Programa 2111 – Gestão e Manutenção do Ministério que tem como objetivo prover o Ministério da Integração Nacional (MI) dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas (Inciso II, art. 5º da Lei 13.249/2016). Dessa forma, dado seu caráter administrativo, o programa não está associado diretamente a uma política pública, porém contribui com as políticas públicas das demais secretarias finalísticas do MI. Sendo assim, considerando a contribuição da secretaria para o alcance de seu objetivo estratégico, definido no Mapa Estratégico como “Promover valorização e qualificação permanente dos servidores” e Assegurar participação, transparência e melhoria contínua dos meios e processos de gestão”, foi possível identificar: a) capacitação constantes dos servidores, b) o desenvolvimento de novos indicadores de desempenho, c) a contribuição da ouvidoria no processo de gestão da Unidade e d) o estabelecimento do Comitê de Governança, Riscos e Controles – CGRC, objetivando o alcance de uma gestão eficiente e eficaz.

Dentre os achados de auditoria, as principais constatações com risco de prejuízo ao erário foram: **a) fragilidades na fiscalização de contratos de prestação de serviços terceirizados prestados com cessão de mão de obra de modo a resguardar o atendimento de interesse público e garantir o cumprimento das obrigações contratuais, legais, trabalhistas e previdenciária da empresa contratada.** Demonstrou-se nesse ponto que a metodologia de fiscalização dos contratos de terceirização com cessão de mão de obra, utilizada pela secretaria, é de pouca eficácia, visto que não traz elementos suficientes para afastar uma eventual responsabilidade por débitos trabalhistas e previdenciários (responsabilidade subsidiária e solidária respectivamente); **b) Ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação como**

A blue ink signature is written over the end of the text in block b).

condição de prorrogação contratual. No que tange à comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, à época da prorrogação contratual, cabe à administração exigir da contratada, excetuando-se as comprovações de qualificação técnica, os demais requisitos do edital para a participação na licitação, em especial, as relacionadas à qualificação econômico-financeira do contrato. A falha identificada relaciona-se a ausência de comprovação de que a empresa mantinha as condições econômico-financeiras prevista no edital. Tal fato, aumenta o risco de descumprimento de obrigações contratuais durante a execução do contrato.

A não adoção de mecanismos de controles capazes de resguardar o cumprimento das obrigações contratuais e o interesse público foram causas determinantes que deram origem às constatações referenciadas. Além desta recomendação consignou-se como recomendação a adoção de diretrizes da Instrução Normativa n. 05/2017 quanto à atuação dos gestores e dos fiscais técnicos administrativos no acompanhamento da execução contratual, e a instrução de processos de pagamentos referentes às contratações com as informações que assegurem o cumprimento de obrigações a partir da realização de fiscalização por amostragem. Adicionalmente recomendou-se ao Ministério constar dos procedimentos de prorrogação contratual todas as certidões de modo a resguardar as condições de habilitação à época da contratação.

No que diz respeito às recomendações não atendidas no prazo devido, foi identificado o item 9.4.3 do Acórdão TCU nº 3.6661/2016, por meio do qual o Tribunal determina a este Ministério da Transparência que se pronuncie e informe nas contas da Secretaria Executiva do próximo exercício acerca da análise final da prestação de contas dos convênios SIAFI 427994, 465122, 472976, 398869, e 406688. Segundo informações apresentadas pela UPC e convalidadas pela equipe de auditoria, verificou-se apenas a conclusão da análise final das prestações de contas dos convênios SIAFI 465122 e 472976 com instauração das devidas Tomadas de Contas Especiais. Os demais convênios encontram-se na fase de análise de justificativas de proponentes. Insta ressaltar que o não atendimento de recomendações/determinações do TCU submete o gestor ao risco de arcar com multas e/ou débitos exarados pelo Tribunal.

Como demonstrado nos parágrafos acima deste parecer, os controles internos administrativos não são suficientes para afastar uma possível responsabilidade solidária ou subsidiária caso a administração venha a ser demandada judicialmente por débitos trabalhistas ou previdenciários por prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Insta ressaltar o desenvolvimento de práticas administrativas que resultaram em impactos positivos nas operações da UPC como por exemplo o comprometimento da Secretaria Executiva com a Política de Gestão de Riscos com a Instauração do Comitê de Governança, Riscos e Controles – CGRC por meio da Portaria nº 79, de 23 de fevereiro de 2017; o desenvolvimento de novos indicadores de desempenho conforme discussões travadas com a equipe da CGU durante o exercício de 2013; bem como a constante capacitação do quadro de pessoal do Ministério.



Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017



DANIEL MATOS CALDEIRA

Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura